



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000286/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.337 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. DÉBITO REMANESCENTE

Constando-se que a cobrança remanescente decorre da diferença temporal entre o vencimento do ajuste e a compensação via Dcomp, há de se indeferir o pleito do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-60.250, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade, julgou **procedente** a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 130 a 134 que não homologou a compensação declarada originalmente no PER/DCOMP nº 30523.55059.250304.1.3.04-8287, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089 – PA 31-12/2002, no valor original na data de transmissão de R\$ 17.779,23.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Período de Apuração	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/12/2002	2089	23.768,49	31/01/2004

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Termo de Intimação de fl. 41, pelo qual comunica que o DARF indicado na Declaração de Compensação não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Solicita a apresentação do DARF original ou a transmissão de PER/DCOMP retificador para correção da divergência apontada.

Em atendimento ao solicitado, o contribuinte transmitiu 2 (duas) PER/DCOMP(s) com as seguintes características:

PER/DCOMP nº 30477.97693.210906.1.7.04-1545 (fls. 43 a 48)

CRÉDITO	PA	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
	31-12/2002	2089	7.922,83	31/01/2003
DÉBITO	PA	Código de Receita	Valor do Débito	Data de Vencimento
	30-12/2004	2372	9.708,64	30/01/2004

PER/DCOMP nº 39707.52480.210906.1.7.04-1600 (fls. 50 a 55)

CRÉDITO	PA	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
	31-12/2002	2089	8.002,05	28/02/2003
DÉBITO	PA	Código de Receita	Valor do Débito	Data de Vencimento
	30-12/2004	2372	8.070,59	30/01/2004

Ao constatar que o PER/DCOMP nº 30477.97693.210906.1.7.04-1545 foi cancelado e substituído pelo PER/DCOMP nº 39707.52480.210906.1.7.04-1600, o contribuinte, sob a justificativa de que falhas no sistema PER/DCOMP não permitia a transmissão de PER/DCOMP Retificador com o crédito desdobrado em 2 (dois) DARF(s), protocolizou em 10/03/2009 a Declaração de Compensação Retificadora, via papel, de fl. 02.

A Declaração Retificadora em comento foi analisada pelo SEORT da DRF/São José dos Campos - SP que proferiu o despacho de fls. 130 a 135, pelo qual considera não declarada o PER/DCOMP Retificador, formalizado em papel, e não homologa a compensação declarada no PER/DCOMP Ativa (39707.52480.210906.1.7.04-1600).

A autoridade administrativa relata que a legislação não permite a retificação pretendida pelo contribuinte.

No tocante ao crédito pleiteado no PER/DCOMP Ativo, relata que a atividade do contribuinte, projetos e instalação de equipamentos, não se assemelha à de construção civil por empreitada. Conclui, que o contribuinte não tem direito de utilizar o fator de 8% na determinação do lucro presumido, não sendo admitida portanto, a redução do imposto a pagar consolidada de DIPJ/2003 Retificadora.

Cientificado em 04/09/2009, o contribuinte por meio de seu procurador, impugnou o despacho decisório em 29/09/2009, manifestando a sua inconformidade às fls. 138 a 150, alegando em apertada síntese, o seguinte:

- As restrições e falhas no sistema não podem prejudicar direitos dos contribuintes;

- Não é razoável admitir que a utilização de um programa eletrônico seja essencial para uma autoridade fazendária analisar um pedido de restituição, vez que desde sempre o exercício de um direito foi instrumentalizado, sem qualquer prejuízo, por meio de papel.
- No tocante ao mérito deve ser observado que a Recorrente propôs Ação Declaratória objetivando o reconhecimento de que sua atividade é tipicamente de construção civil, assegurando-lhe o tratamento tributário adequado à sua atividade;
- Referida ação foi julgada procedente em 1ª instância, reconhecendo o pedido formulado na inicial, para declarar que a atividade da Autora, ora Recorrente é tipicamente de construção civil (cópia da sentença anexa), estando o processo hoje no Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento do recurso de apelação interposto pela Ré.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou **procedente** manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2003

PER/DCOMP.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Na hipótese de pedido de compensação de crédito do sujeito passivo com débito próprio, a autoridade administrativa dispõe do prazo de cinco anos, previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, para a apreciação do pleito. Transcorrido o prazo sem a manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito.

PAGAMENTO INDEVIDO. Reconhece-se o direito de utilização do crédito relativo ao recolhimento efetuado a maior não confirmado na análise da DCOMP em decorrência de erro de preenchimento do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Análise do Recurso

Consoante relato, trata-se do Per/Dcomp nº 30523.55059.250304.1.3.04-8287, em que o Contribuinte pleiteava o reconhecimento de direito creditório, oriundo de pagamento indevido de IRPJ, período de apuração 31/12/2002, para compensar com débitos próprios.

Tendo em vista a não localização do DARF nos sistemas da SRF, o Contribuinte foi intimado para apresentar o DARF original ou transmitir PER/DCOMP retificador para correção da divergência encontrada. Em atendimento, transmitiu 2 (duas) PER/DCOMPs, com as seguintes características:

PER/DCOMP nº 30477.97693.210906.1.7.04-1545 (fls. 43 a 48)

CRÉDITO	PA	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
	31-12/2002	2089	7.922,83	31/01/2003
DÉBITO	PA	Código de Receita	Valor do Débito	Data de Vencimento
	30-12/2004	2372	9.708,64	30/01/2004

PER/DCOMP nº 39707.52480.210906.1.7.04-1600 (fls. 50 a 55)

CRÉDITO	PA	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
	31-12/2002	2089	8.002,05	28/02/2003
DÉBITO	PA	Código de Receita	Valor do Débito	Data de Vencimento
	30-12/2004	2372	8.070,59	30/01/2004

Ao notar que o Per/Dcomp nº 30477.97693.210906.1.7.04-1545 foi cancelado e substituído pelo Per/Dcomp nº 39707.52480.210906.1.7.04-1600, o Contribuinte, alegando falhas no sistemas da SRF, protocolizou em **10/03/2009** uma outra Declaração de Compensação Retificadora, via papel (fls. 02).

A falha alegada decorre do valor do crédito referir-se à soma de dois recolhimentos (fls. 126) e o programa *dcomp* aceitar somente um crédito por documento transmitido. Por não conseguir efetivar a retificação via eletrônica, apresentou a referida retificação em papel.

Através do Despacho Decisório de fls. 130 a 134, considerou-se não declarado o Per/DComp Retificador formalizado em papel, como também não homologou a compensação declaração no Per/Dcomp ativo (39707.52480.210906.1.7.04-1600)

Cientificado, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, aduzindo, em apertada síntese, que restrições e falhas no sistema não podem prejudicar direitos dos contribuintes; no mérito, que obteve sentença judicial, não transitada em julgado, reconhecendo o direito de utilizar o fator de 8% na determinação do lucro presumido.

Analisando a irresignação do Contribuinte, o Colegiado *a quo* decidiu por conhecer da manifestação, e no mérito, por homologar tacitamente a compensação formalizada no PER/DCOMP nº 30477.97693.210906.1.7.04-1545, para extinguir débito no montante de R\$ 9.708,64, e no tocante ao Per/Dcomp ativo (nº 39707.52480.210906.1.7.04-1600), decidiu por reconhecer o crédito postulado ($R\$ 7.922,83 + R\$ 79,22 = R\$ 8.002,05$), por reconhecer que a atividade exercida pelo Contribuinte é a prestação de serviços na área de engenharia, sob o regime de empreitada, com a utilização de materiais.

O Contribuinte, após fazer uma síntese dos fatos, sob sua ótica, apresenta sua irresignação sustentando que a cobrança de débito é indevida, por ser decorrente da não aceitação de uma Dcomp retificadora transmitida em papel, devendo prevalecer, no caso, a verdade material.

Pois bem. O Contribuinte insurge-se contra o débito remanescente da compensação, sob o entendimento de que tal montante é resultante da não aceitação de sua Dcomp retificadora, transmitida em papel, fls. 02.

Entendo que sua irrisignação não merece prosperar

A cobrança no valor de R\$ 3.060,02 decorre da diferença temporal entre o vencimento do ajuste e a compensação via Dcomp que ocorreu em março de 2004. Logo, a cobrança subsiste mesmo se a retificadora em papel fosse aceita.

Os quadros a seguir demonstram o que se está a dizer. Primeiro, demonstrativo extraído da própria decisão recorrida:

DARF COD.	PA	Data		Valor			
		Vencimento	Arrecadação	Nat.	Pago	Utilizado	Disponível
2089	31-12/2002	31/01/2003	31/01/2003	Pric.	7.922,83	0,00	7.922,83
				Juros	0,00	0,00	0,00
2089	31-12/2002	28/02/2003	28/02/2003	Pric.	7.922,83	1.336,75	6.537,26
				Multa	0,00	114,69	0,00
				Juros	79,22	13,36	0,00

Após, quadro elaborado pela DRF de origem com o propósito de demonstrar o resultado da compensação efetuada, após o acórdão da DRJ:

RESULTADO DA COMPENSAÇÃO CONFORME ACÓRDÃO Nº 16-60.250-5T DRJ SÃO PAULO/SP

PER/DCOMP	RECEITA	PERIODICIDADE	PA	VENCIMENTO	VALOR	ORDEM	DATA	PARTE HOMOLOGADA (EXTINTO)	PARTE NÃO HOMOLOGADA (DEVEDOR)
30477.97693.210906.1.7.04-1545	2372-01	Trimestral	31/12/2003	30/01/2004	R\$ 9.708,64	1	25/03/2004	R\$ 9.708,64	-
39707.52480.210906.1.7.04-1600	2372-01	Trimestral	31/12/2003	30/01/2004	R\$ 8.070,59	2		R\$ 5.010,57	R\$ 3.060,02

Da Conclusão

Assim, por estes fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo os termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

